



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 31.323/18

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º E ANEXOS II E III DA LEI COMPLEMENTAR N. 232, DE 29 DE JUNHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATRIBUIÇÕES. RESERVA LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF.

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, em descrição demasiadamente genéricas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público.

2. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

3. Violação aos arts. 111; 115, II e V; e 144, da Constituição Estadual.

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE em face das expressões *“Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete”, Gestor de Núcleo”, “Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social”, “Diretor do Departamento de Regularização Fundiária”, “Diretor do Departamento de Trabalho Social”, “Diretor do Departamento Projetos e Obras”, “Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo”, “Diretor do Departamento de Cadastro e Geoprocessamento”, “Diretor do Departamento de Aprovação de Projetos”, “Assessor do Diretor de Departamento Habitação de Interesse Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Regularização Fundiária”, “Assessor do Diretor de Departamento de Trabalho Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Projetos e Obras”, “Assessor do Diretor de Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo”, “Assessor do Diretor de Departamento de Cadastro e Geoprocessamento”, “Assessor do Diretor de Departamento de Aprovação de Projetos”, “Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle”, “Chefe da Divisão de Pesquisa Jurídica e Fundiária”, “Chefe da Divisão de Estudos Urbanísticos e Licenciamento”, “Chefe da Divisão de Contratos e Documentação”, “Chefe da Divisão de Planejamento, Integração e Sistematização”, “Chefe da Divisão de Trabalho Social em Urbanização e Regularização”, “Chefe da Divisão de Trabalho Social em Provisão Habitacional”, “Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Urbanização e Regularização”, “Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Provisão Habitacional”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano”, “Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras”, “Chefe da Divisão de Gestão Documental”, “Chefe da Divisão de Cadastro e Cartografia”;* “Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Divisão de Informação Georreferenciada”, “Chefe da Divisão de Aprovação de Edificações e Controle do Direito de Aquisição de Potencial Construtivo”, “Chefe da Divisão de Aprovação de Parcelamento do Solo”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa Habitacional”, “Gestor do Núcleo de Captação de Recursos”, “Gestor do Núcleo de Formação de Programas”, “Gestor do Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento de Programas”, “Gestor do Núcleo de Controle de Contratos e Convênios”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Assentamentos Informais”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Loteamentos”, “Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Assentamentos Informais”, “Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Loteamentos”, “Gestor do Núcleo de Expedição de Contratos e Termos”, “Gestor do Núcleo de Documentação e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Participação Popular”, “Gestor do Núcleo de Triagem e Plantão Social”, “Gestor do Núcleo de Cadastro, Informações Técnicas e Sistematização”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Regularização Fundiária”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Pós-Ocupação”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social da Demanda”, “Gestor do Núcleo de Gestão de Acompanhamento Condominial”, “Gestor do Núcleo de Atendimento Temporário”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Projetos de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Obras de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Manutenção e Serviços”, “Gestor do Núcleo de Almoxarifado e Depósito”, “Gestor do Núcleo de Projetos de Provisão”, “Gestor do Núcleo de Obras de Provisão”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Intervenções



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Urbanas e Uso do Solo”, “Gestor do Núcleo de Atualização Legislativa e Diretrizes Urbanísticas”, “Gestor do Núcleo de Pesquisas Sócio-Econômicas”, “Gestor do Núcleo de Projetos e Urbanismo”, “Gestor do Núcleo de Logística da Fiscalização”, “Gestor do Núcleo de Análise Recursal”, “Gestor do Núcleo de Publicidade de Atos”, “Gestor do Núcleo de Atendimento e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Atualização Cartográfica”, “Gestor do Núcleo de Cadastro de Dados”, “Gestor do Núcleo de Topografia”, “Gestor do Núcleo de Oficialização de Logradouros e Numeração”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa”, “Gestor do Núcleo de Produção e Difusão de Informações”, “Gestor de Núcleo Técnico de Aprovação de Edificações”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Edificações”, “Gestor do Núcleo Técnico de Aprovação de Parcelamento do Solo” e “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Parcelamento do Solo”, previstas no artigo 7º e nos Anexos II e III da Lei Complementar n. 232, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DISPOSITIVOS NORMATIVO IMPUGNADOS

O protocolado que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade foi instaurado após representação encaminhada a esta Procuradoria-Geral de Justiça pelo Promotor de Justiça de Osasco, para análise da conformidade dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa do Município de Osasco - instituídos por diversos diplomas, dentre eles a Lei Complementar n. 232/12, que interessa a esta ação e que dispõe especificamente sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-com o ordenamento constitucional vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar n. 232 de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, que *“Dispõe sobre a alteração e consolidação da estrutura da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEH DU, modifica suas competências e organiza o respectivo quadro de servidores”*, no que interessa prevê:

“Art. 7º Ficam criados: 01 (um) cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Regularização Fundiária; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Trabalho Social; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Projetos e Obras; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Cadastro e Geoprocessamento; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Aprovação de Projetos; 01 (um) cargo de Assessor do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano; 01 (um) cargo de Assessor do Secretário Adjunto da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento Habitação de Interesse Social; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Regularização Fundiária; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Trabalho Social; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Projetos e Obras; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Cadastro e Geoprocessamento; 01 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Aprovação de Projetos; 01 (um) cargo de Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Planejamento; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Pesquisa Jurídica e Fundiária; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Estudos Urbanísticos e Licenciamento; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Contratos e Documentação; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Planejamento, Integração e Sistematização; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Trabalho Social em Urbanização e Regularização; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Trabalho Social em Provisão Habitacional; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Urbanização e Regularização; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Provisão Habitacional; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Gestão Documental; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Cadastro e Cartografia; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Informação Georreferenciada; 01 (um) cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe da Divisão de Aprovação de Edificações e Controle do Direito de Aquisição de Potencial Construtivo; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Aprovação de Parcelamento do Solo; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente; 01(um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisa Habitacional; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Captação de Recursos; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Formatação de Programas; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento de Programas; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Controle de Contratos e Convênios; 01(um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Assentamentos Informais; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Loteamentos; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Assentamentos Informais; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Loteamentos; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Expedição de Contratos e Termos; 01(um) cargo de Gestor do Núcleo de Documentação e Arquivo; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Participação Popular; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Triagem e Plantão Social; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Cadastro, Informações Técnicas e Sistematização; 01 (um)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo de Gestor do Núcleo de Gestão Social de Urbanização; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Gestão Social de Regularização Fundiária; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Gestão Social de Pós-Ocupação; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Gestão Social da Demanda; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Gestão de Acompanhamento Condominial; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Atendimento Temporário; 01(um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Projetos de Urbanização; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Obras de Urbanização; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Manutenção e Serviços; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Almoxarifado e Depósito; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Projetos de Provisão; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Obras de Provisão; 01(um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Intervenções Urbanas e Uso do Solo; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Atualização Legislativa e Diretrizes Urbanísticas; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisas Sócio-Econômicas; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Projetos e Urbanismo; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Logística da Fiscalização; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Análise Recursal; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Publicidade de Atos; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Atendimento e Arquivo; 01(um) cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Atualização Cartográfica; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Cadastro de Dados; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Topografia; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Oficialização de Logradouros e Numeração; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisa; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Produção e Difusão de Informações; 01(um) cargo de Gestor de Núcleo Técnico de Aprovação de Edificações; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Edificações; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo Técnico de Aprovação de Parcelamento do Solo; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Parcelamento do Solo; todos de provimento em comissão, com remunerações constantes do anexo II, desta Lei Complementar.(grifo nosso).

(...)

Anexo II

Nível	Denominação	Qtd	Venciment	Gratificaçã	Remuneraçã
		.	o	o	o
NH-I	Secretário Adjunto da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano	1	R\$ 1.303,31	300%	R\$ 5.213,24
NH-I	<u>Chefe</u>	1	R\$	95%	R\$ 1.977,71



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<u>Administrativo de Gabinete do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano</u>		1.010,21		
NH-III	<u>Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social</u>	1	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH-III	<u>Diretor do Departamento de Regularização Fundiária</u>	1	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH-III	<u>Diretor do Departamento de Trabalho Social</u>	1	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH-III	<u>Diretor do Departamento de Projetos e Obras</u>	1	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH-III	<u>Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo</u>	1	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH-III	<u>Diretor do Departamento de</u>		R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<u>Cadastro e Geoprocessamento</u>				
NH-III	<u>Diretor do Departamento de Aprovação de Projetos</u>	1	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH-I	<u>Assessor do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano</u>	1	R\$ 1.737,76	100%	R\$ 3.475,52
NH-I	<u>Assessor do Secretário Adjunto da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano</u>	1	R\$ 1.737,76	100%	R\$ 3.475,52
NH-III	<u>Assessor do Diretor de Departamento de Habitação de Interesse Social</u>	1	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH-III	<u>Assessor do Diretor de Regularização Fundiária</u>	1	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH-	<u>Assessor do</u>	1	R\$	100%	R\$ 2.317,02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III	<u>Diretor de Departamento de Trabalho Social</u>		1.158,51		
NH-III	<u>Assessor do Diretor de Departamento de projetos e Obras</u>	1	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH-III	<u>Assessor do diretor de Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo</u>	1	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH-III	<u>Assessor do Diretor de Departamento de Cadastro e Geoprocessamento</u>	1	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH-III	<u>Assessor do diretor de Departamento de Aprovação de Projetos</u>	1	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH-IV	<u>Chefe de Divisão de Planejamento</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da divisão de</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<u>Acompanhamento e Controle</u>				
NH-IV	<u>Chefe de Divisão de Pesquisa Jurídica e Fundiária</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Estudos Urbanísticos e Licenciamento</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Contratos e Documentação</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Planejamento, Integração e Sistematização</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Trabalho Social em Urbanização e Regularização</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Trabalho Social em Provisão Habitacional</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe de Divisão de Projetos e obras de</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<u>Urbanização e Regularização</u>				
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Provisão Habitacional</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão da Gestão Documental</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Cadastro e Cartografia</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Informação Georreferenciada</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH-IV	<u>Chefe da Divisão de Aprovação de Edificações e Controle do Direito de Aquisição de</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<u>Potencial</u> <u>Construtivo</u>				
NH- IV	<u>Chefe da Divisão</u> <u>de Aprovação de</u> <u>Parcelamento do</u> <u>Solo</u>	1	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de Expediente e</u> <u>Apoio de Pessoal</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de Pesquisa</u> <u>Habitacional</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de Captação de</u> <u>Recursos</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de Formatação de</u> <u>Programas</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de</u> <u>Acompanhamento</u> <u>e Monitoramento</u> <u>de Programas</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de controle de</u> <u>Contratos e</u> <u>Convênios</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Assentamentos Informais</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Loteamentos</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Assentamentos Informais</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Licenciamento e regularização de loteamentos</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Expedição de Contratos e Termos</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Documentação e Arquivo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Participação Popular</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Triagem e Plantão Social</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Cadastro, Informações Técnicas e Sistematização</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de gestão Social de Urbanização</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Gestão Social de Regularização Fundiária</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Gestão Social de Pós ocupação</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Gestão Social da Demanda</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Gestão de Acompanhamento condominial</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Atendimento</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Projetos de Urbanização</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de obras de Urbanização</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Manutenção e Serviços</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Almoxarifado e Depósito</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Projetos de Provisão</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Obras de Provisão</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH-	<u>Gestor do Núcleo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V	<u>de Intervenções urbanas e uso do solo</u>				
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Atualização Legislativa e Diretrizes Urbanísticas</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Pesquisas Sócio-Econômicas</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Projetos e Urbanismo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Logística da Fiscalização</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Análise Recursal</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Publicidade de Atos</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Atendimento e Arquivo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH-	<u>Gestor do Núcleo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V	<u>de Expediente e Apoio de Pessoal</u>				
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Atualização Cartográfica</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Cadastro de Dados</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Topografia</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de oficialização de Logradouros e Numeração</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Pesquisa</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de produção e Difusão de Informações</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo Técnico de Aprovação de Edificações</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<u>para Edificações</u>				
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>Técnico de</u> <u>aprovação de</u> <u>parcelamento do</u> <u>solo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH- V	<u>Gestor do Núcleo</u> <u>de Apoio</u> <u>Administrativo</u> <u>para</u> <u>parcelamento do</u> <u>solo</u>	1	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34

Anexo III

Quadro de Descrições do Cargos Criados

ANEXO III

Quadro de Descrições dos Cargos Criados

(...)

IV - DIRETOR DE DEPARTAMENTO:

- a) assessorar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe forem atribuídos;
- b) organizar as unidades subordinadas;
- c) programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- d) delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de seu Departamento;
- e) convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados do Departamento;
- f) elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento;
- g) dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria;
- h) desempenhar outras atribuições afins.

V - ASSESSOR DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO:

- a) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;
- b) prestar assistência específica e especializada ao Diretor;
- c) triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor;
- d) atender, em caráter preliminar, aos que pretendam ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários;
- e) manter interlocução com os servidores do Departamento e com os Departamentos de outras Pastas, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;
- f) assistir o Diretor no desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos e ações estratégicas do governo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

g) desempenhar outras atribuições afins.

VI - CHEFE DE DIVISÃO:

- a) supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos;
- b) orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos ditados pelas normas, princípios e critérios estabelecidos;
- c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização;
- e) coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes;
- f) emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão;
- g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato;
- h) promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão;
- i) orientar, coordenar, controlar e supervisionar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos;

j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários;

k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente;

l) desempenhar outras atribuições afins.

VII - CHEFE ADMINISTRATIVO DE GABINETE:

a) assistir o Secretário nas ações administrativas da Pasta;

b) supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário no âmbito de seu Gabinete;

c) assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos definidos pela Secretaria;

d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda do Secretário da Pasta;

e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas pelo Secretário e pelo Secretário Adjunto;

f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretaria;

g) desempenhar outras atribuições afins.

VIII - GESTOR DE NÚCLEO:

a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área;

b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina;

c) identificar as necessidades e propor melhorias nas rotinas laborativas da sua área;

d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor;

e) planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos;

f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores;

g) desempenhar outras atribuições afins.”

Cumpre consignar que o ato normativo ora questionado recriou, em parte, cargos em comissão já questionados por esta Douta Procuradoria Geral de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230848-74.2009.8.26.0000, julgada procedente em parte, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2011

2. PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os cargos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...).

Isso porque os cargos impugnados desempenham atribuições essencialmente técnicas e burocráticas, devendo ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, com indispensável realização de concurso público.

3. CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os cargos de “Secretário**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Adjunto da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano”,
“Assessor do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano” e
“Assessor do Secretário Adjunto da Secretaria de Habitação e
Desenvolvimento Urbano”.**

Destacado isso, é certo que embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumpra, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete” e “Gestor de Núcleo”, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 232/12, do Município de Osasco, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo III da Lei Complementar nº 232/12, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos – “Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete” e “Gestor de Núcleo” –, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Osasco, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

Com efeito, **todos os cargos** de provimento em comissão de “**Diretor de Departamento**” possuem, dentre outras atribuições técnicas e burocráticas, a de “programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos” e de “elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não é diferente no que diz respeito a **todos os cargos** de **“Assessor de Diretor de Departamento”** cujas atribuições são de “triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor” e de “atender, em caráter preliminar, aos que pretendam ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários”, o que denota claramente a ausência do elemento fiduciário necessário para o provimento do cargo em questão.

O mesmo diploma criou, ainda, os cargos de **“Chefe de Divisão”** cujas **atribuições são todas iguais**, citando-se, dentre outras, são de “providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização” e de “emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão”.

A seu turno, dentre as atividades elencadas aos cargos de **“Assessor de Diretor de Departamento”** estão: “pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração” e “triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor”.

Por seu turno, a **todos os cargos** de **“Chefe de Divisão”** são cabíveis, em destaque, as seguintes funções técnicas e burocráticas: “emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão”, “apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato” e “zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente”.

Ademais, ao **“Chefe Administrativo de Gabinete”** cabe, dentre outras atribuições, “controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda do Secretário da Pasta” e “pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria”, não havendo assim a descrição de elementos que exijam relação de confiança com a autoridade nomeante.

A todos os cargos de **“Gestor de Núcleo”** cabe, dentre outras funções, “orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina”, “planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos” e “prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores”, atividades estas burocráticas que não exigem especial relação de confiança.

Por outro lado, a descrição de atribuições dos cargos comissionados “em bloco”, como no caso em tela – “Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete” e “Gestor de Núcleo” –, de maneira demasiadamente genérica, sem a especificação de cada cargo, **viola o princípio da reserva legal.**

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições de cada cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Com efeito, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Em síntese, a descrição demasiadamente genérica das atribuições dos cargos em comissão ora impugnados revela, evidentemente, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os cargos acima citados dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ressalte-se, por fim, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o tema n. 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Desta forma, por todo o exposto, de rigor a declaração de inconstitucionalidade das expressões supramencionadas, inseridas no artigo previstas no artigo 7º e nos Anexos II e III da Lei Complementar n. 232, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.

4. PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões *“Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete”, Gestor de Núcleo”, “Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social”, “Diretor do Departamento de Regularização Fundiária”, “Diretor do Departamento de Trabalho Social”, “Diretor do Departamento Projetos e Obras”, “Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo”, “Diretor do Departamento de Cadastro e Geoprocessamento”, “Diretor do Departamento de Aprovação de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Projetos”, “Assessor do Diretor de Departamento Habitação de Interesse Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Regularização Fundiária”, “Assessor do Diretor de Departamento de Trabalho Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Projetos e Obras”, “Assessor do Diretor de Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo”, “Assessor do Diretor de Departamento de Cadastro e Geoprocessamento”, “Assessor do Diretor de Departamento de Aprovação de Projetos”, “Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle”, “Chefe da Divisão de Pesquisa Jurídica e Fundiária”, “Chefe da Divisão de Estudos Urbanísticos e Licenciamento”, “Chefe da Divisão de Contratos e Documentação”, “Chefe da Divisão de Planejamento, Integração e Sistematização”, “Chefe da Divisão de Trabalho Social em Urbanização e Regularização”, “Chefe da Divisão de Trabalho Social em Provisão Habitacional”, “Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Urbanização e Regularização”, “Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Provisão Habitacional”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano”, “Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras”, “Chefe da Divisão de Gestão Documental”, “Chefe da Divisão de Cadastro e Cartografia”, “Chefe da Divisão de Informação Georreferenciada”, “Chefe da Divisão de Aprovação de Edificações e Controle do Direito de Aquisição de Potencial Construtivo”, “Chefe da Divisão de Aprovação de Parcelamento do Solo”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa Habitacional”, “Gestor do Núcleo de Captação de Recursos”, “Gestor do Núcleo de Formatação de Programas”, “Gestor do Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento de Programas”, “Gestor do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Núcleo de Controle de Contratos e Convênios”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Assentamentos Informais”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Loteamentos”, “Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Assentamentos Informais”, “Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Loteamentos”, “Gestor do Núcleo de Expedição de Contratos e Termos”, “ Gestor do Núcleo de Documentação e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Participação Popular”, “Gestor do Núcleo de Triagem e Plantão Social”, “Gestor do Núcleo de Cadastro, Informações Técnicas e Sistematização”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Regularização Fundiária”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Pós-Ocupação”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social da Demanda”, “Gestor do Núcleo de Gestão de Acompanhamento Condominial”, “Gestor do Núcleo de Atendimento Temporário”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Projetos de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Obras de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Manutenção e Serviços”, “Gestor do Núcleo de Almoxarifado e Depósito”, “Gestor do Núcleo de Projetos de Provisão”, “Gestor do Núcleo de Obras de Provisão”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Intervenções Urbanas e Uso do Solo”, “Gestor do Núcleo de Atualização Legislativa e Diretrizes Urbanísticas”, “Gestor do Núcleo de Pesquisas Sócio-Econômicas”, “Gestor do Núcleo de Projetos e Urbanismo”, “Gestor do Núcleo de Logística da Fiscalização”, “Gestor do Núcleo de Análise Recursal”, “Gestor do Núcleo de Publicidade de Atos”, “Gestor do Núcleo de Atendimento e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Atualização Cartográfica”, “Gestor do Núcleo de Cadastro de Dados”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Gestor do Núcleo de Topografia”, “Gestor do Núcleo de Oficialização de Logradouros e Numeração”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa”, “Gestor do Núcleo de Produção e Difusão de Informações”, “Gestor de Núcleo Técnico de Aprovação de Edificações”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Edificações”, “Gestor do Núcleo Técnico de Aprovação de Parcelamento do Solo” e “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Parcelamento do Solo”, previstas no artigo 7º e nos Anexos II e III da Lei Complementar n. 232, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Osasco, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/acssp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 31.310/18

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face das expressões *“Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete”, Gestor de Núcleo”, “Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social”, “Diretor do Departamento de Regularização Fundiária”, “Diretor do Departamento de Trabalho Social”, “Diretor do Departamento Projetos e Obras”, “Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo”, “Diretor do Departamento de Cadastro e Geoprocessamento”, “Diretor do Departamento de Aprovação de Projetos”, “Assessor do Diretor de Departamento Habitação de Interesse Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Regularização Fundiária”, “Assessor do Diretor de Departamento de Trabalho Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Projetos e Obras”, “Assessor do Diretor de Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Controle de Uso do Solo”, “Assessor do Diretor de Departamento de Cadastro e Geoprocessamento”, “Assessor do Diretor de Departamento de Aprovação de Projetos”, “Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle”, “Chefe da Divisão de Pesquisa Jurídica e Fundiária”, “Chefe da Divisão de Estudos Urbanísticos e Licenciamento”, “Chefe da Divisão de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Contratos e Documentação”, “Chefe da Divisão de Planejamento, Integração e Sistematização”, “Chefe da Divisão de Trabalho Social em Urbanização e Regularização”, “Chefe da Divisão de Trabalho Social em Provisão Habitacional”, “Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Urbanização e Regularização”, “Chefe da Divisão de Projetos e Obras de Provisão Habitacional”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano”, “Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras”, “Chefe da Divisão de Gestão Documental”, “Chefe da Divisão de Cadastro e Cartografia”; “Chefe da Divisão de Informação Georreferenciada”, “Chefe da Divisão de Aprovação de Edificações e Controle do Direito de Aquisição de Potencial Construtivo”, “Chefe da Divisão de Aprovação de Parcelamento do Solo”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa Habitacional”, “Gestor do Núcleo de Captação de Recursos”, “Gestor do Núcleo de Formatação de Programas”, “Gestor do Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento de Programas”, “Gestor do Núcleo de Controle de Contratos e Convênios”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Assentamentos Informais”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa para Regularização de Loteamentos”, “Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Assentamentos Informais”, “Gestor do Núcleo de Licenciamento e Regularização de Loteamentos”, “Gestor do Núcleo de Expedição de Contratos e Termos”, “Gestor do Núcleo de Documentação e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Participação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Popular”, “Gestor do Núcleo de Triagem e Plantão Social”, “Gestor do Núcleo de Cadastro, Informações Técnicas e Sistematização”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Regularização Fundiária”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social de Pós-Ocupação”, “Gestor do Núcleo de Gestão Social da Demanda”, “Gestor do Núcleo de Gestão de Acompanhamento Condominial”, “Gestor do Núcleo de Atendimento Temporário”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Projetos de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Obras de Urbanização”, “Gestor do Núcleo de Manutenção e Serviços”, “Gestor do Núcleo de Almoxarifado e Depósito”, “Gestor do Núcleo de Projetos de Provisão”, “Gestor do Núcleo de Obras de Provisão”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Intervenções Urbanas e Uso do Solo”, “Gestor do Núcleo de Atualização Legislativa e Diretrizes Urbanísticas”, “Gestor do Núcleo de Pesquisas Sócio-Econômicas”, “Gestor do Núcleo de Projetos e Urbanismo”, “Gestor do Núcleo de Logística da Fiscalização”, “Gestor do Núcleo de Análise Recursal”, “Gestor do Núcleo de Publicidade de Atos”, “Gestor do Núcleo de Atendimento e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo e Expediente”, “Gestor do Núcleo de Atualização Cartográfica”, “Gestor do Núcleo de Cadastro de Dados”, “Gestor do Núcleo de Topografia”, “Gestor do Núcleo de Oficialização de Logradouros e Numeração”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa”, “Gestor do Núcleo de Produção e Difusão de Informações”, “Gestor de Núcleo Técnico de Aprovação de Edificações”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*"Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para Edificações",
"Gestor do Núcleo Técnico de Aprovação de Parcelamento do
Solo" e "Gestor do Núcleo de Apoio Administrativo para
Parcelamento do Solo", previstas no artigo 7º e nos Anexos II e III
da Lei Complementar n. 232, de 29 de junho de 2012, do
Município de Osasco.*

2. Junte-se, ainda, a Lei Complementar n. 232/12, do Município de Osasco, ao protocolado.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/acssp